

# INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MECANISMO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

## TELEPHONE INTERCEPTION AS MECHANISM OF CRIMINAL INVESTIGATION

Rodrigo Gonçalves Franco<sup>1</sup>  
Raphael Miziara<sup>2</sup>

### RESUMO

Trata de apontamentos da Lei 9.296/96 (Lei de Interceptações Telefônicas) que regulamentou referido procedimento. Analisa os aspectos relevantes, desde sua origem, conceituando suas formas e distinções, observadas perante a doutrina e os tribunais superiores, na sua inserção no arcabouço da investigação criminal. Tal procedimento vem no alicerce da inviolabilidade das comunicações garantida na Constituição Federal de 1988, passando pela não recepção no ordenamento da antiga forma de interceptação baseada no CBT – Código Brasileiro de Telecomunicações, chegando à promulgação da Lei 9.296/96. Aborda as possibilidades e não possibilidades atuais de interceptação telefônica, orientadas no binômio terceiro interceptador e comunicação telefônica. Observa formalidades previstas no texto de lei, com farta jurisprudência que comprova os posicionamentos mais contemporâneos, em uma análise crítica das interpretações do STF e STJ. Derivações do procedimento como o encontro fortuito de prova, a interceptação telefônica do advogado e a legitimidade de interceptação telefônica somente com a denúncia anônima são enfrentados, evidenciando-se vasto material de leitura na abordagem desta lei 9.296/96 tão em voga nos tribunais.

Palavras-chave: Interceptação telefônica – escuta telefônica – garantias fundamentais – intimidade e vida privada.

### ABSTRACT

Comes to appointments of Law 9.296/96 (phone tapping law) regulating that procedure. Analyzes relevant aspects, from its origin, conceptualizing its forms and distinctions, observed against the doctrine and the superior courts, upon insertion in framework of the criminal investigation. This procedure is the foundation of guaranteed inviolability of the 1988 Federal Constitution communications, through no reception in land of the ancient form of CBT - based interception - Brazilian Telecommunications Code, reaching the enactment of Law 9.296/96. Discusses the possibilities and not current possibilities for telephone interception, targeted binomial third interceptor and telephone communication. Observe formalities prescribed by law text, with ample case law that proves the more contemporary positions in a critical analysis of the interpretations of the Supreme Court. Derivations of the procedure as the chance encounter of evidence, the telephone interception of attorney and the legitimacy of telephone interception with only the anonymous complaint are faced with evidence of extensive reading material on the approach of this law 9.296/96 so fashionable in the courts.

Keywords: Phone tapping – bugging – guarantees fundamental – intimacy and privacy.

## 1 HISTÓRICO

Após a promulgação da Constituição da República de 1988 passou-se pelo período até o surgimento da Lei 9.296 em 1996, sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que regulamentou o procedimento da interceptação telefônica de qualquer natureza. No período citado todas as interceptações eram baseadas no Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT (Lei nº 4197/42), em seu art. 57, II, “e”, *verbis*:

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduado em Ciências Penais pela PUC-MG. Assessor da Presidência da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais (CODEMIG). Email: [rodrigofranco@codemig.com.br](mailto:rodrigofranco@codemig.com.br)

<sup>2</sup> Advogado. Professor Universitário. Mestrando em Bioética e Aspectos Jurídicos da Saúde. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Membro do CONPEDI. Email: [raphaelmiziara@hotmail.com](mailto:raphaelmiziara@hotmail.com)

Não constitui violação de telecomunicação:

**II** - O conhecimento dado;

**e)** ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Após opiniões e pronunciamentos judiciais divergentes, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 73.351-4 SP (STF), julgado em 9 de Maio de 1996, concluiu que o preceito legal acima transcrito não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Por consequência, entendeu o STF que o texto constitucional precisava de lei específica para tornar-se eficaz, de modo que, a partir de 1988 (por falta de regulamentação) até a edição de normal legal específica, não se admitia a interceptação em *nenhum caso* (GRECO FILHO, 1996, p. 4), conforme se vê pelo julgado abaixo:

Habeas Corpus. Acusação vazada em flagrante de delito viabilizado exclusivamente por meio de operação de escuta telefônica, mediante autorização judicial. Prova Ilícita. Ausência de legislação regulamentadora. art. 5º, XII, da Constituição Federal. Fruits Of The Poisonous Tree. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica – à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la – contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. (HC nº 73.351-4/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, D. J. 19.03.99, deferido, por maioria).

Nesse diapasão, também era a posição do STJ que, por exemplo, no REsp 225.450/RJ, se pronunciou, afirmando que a interceptação telefônica feita antes da Lei 9296/96 formaria prova ilícita.

Como se vê, os tribunais superiores entenderam que o art. 57, II, e, do CBT, que versava sobre o tema, não foi recepcionado pelo art. 5º, XII, CF, porque este dispositivo não descreve a forma e as hipóteses de cabimento das interceptações telefônicas. Além disso, houve o entendimento que o art. 5º, XII, CF/88 é norma constitucional não autoaplicável, de eficácia limitada, dependente de regulamentação infraconstitucional, que veio apenas com a Lei de Interceptação Telefônica em 24 de Julho de 1996.

Positivamente, a decisão dos tribunais superiores apartou definitivamente eventual possibilidade de contaminação com elementos colhidos antes da regulamentação da lei para futuras condenações, tornando conspícuas as provas colhidas somente na atribuição da égide da legislação nova, a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do princípio do estado de inocência, do respeito à intimidade e vida privada e do devido processo legal, com um juízo de proporcionalidade ante aos casos em que se pretenda a interceptação telefônica para que jamais seja suprimido o Estado Democrático de Direito.

## 2 ORIGEM

O art. 5º, XII, da Constituição da República, alinhado predominante no direito comparado, garantiu a inviolabilidade do sigilo das comunicações privadas em geral, mas delas exceceu o das comunicações telefônicas quando a interceptação se efetivasse “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Assim, a origem da lei 9.296/96 preconizou da necessidade de regulamentar o art. 5º, XII da CR/88:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da CF, regulamentado pela Lei n. 9.296/1996. É quando um terceiro capta, com autorização judicial, apenas em crimes apenados com reclusão, após todas as diligências possíveis, a conversa de outros que desconhecem a gravação.

Depreende-se a interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas e em sistemas de informativa como um meio cautelar de obtenção de provas, conforme a legislação brasileira e sua interpretação plena pelos tribunais superiores, nos termos do art. 1º da Lei 9.296/96:

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto na Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

## 3 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS OBRIGATÓRIOS

Os chamados requisitos constitucionais estratificam a proteção dos indivíduos nas suas comunicações pessoais. Não há de se falar em possibilidade de interceptação na ausência da lei regulamentadora (daí o surgimento da Lei 9.296/96); sem fins específicos de investigação criminal ou instrução processual penal (observando que o juiz pode autorizar a interceptação telefônica sem a existência do inquérito policial); e somente por ordem judicial (competência para analisar o pedido de interceptação somente o juiz criminal responsável).

Observam-se os requisitos no julgado abaixo, do STJ:

Não é válida a interceptação telefônica realizada sem prévia autorização judicial, ainda que haja posterior consentimento de um dos interlocutores para ser tratada como escuta telefônica e utilizada como prova em processo penal. A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da CF, regulamentado pela Lei n. 9.296/1996. A ausência de autorização judicial para captação da conversa macula a validade do material como prova para processo penal. A escuta telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores. A gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro. A escuta e a gravação telefônicas, por não constituírem interceptação telefônica em sentido estrito, não estão sujeitas à Lei 9.296/1996, podendo ser utilizadas, a depender do caso concreto, como prova no processo. O fato de um dos interlocutores dos diálogos gravados de forma clandestina ter consentido posteriormente com a divulgação dos seus conteúdos não tem o condão de legitimar o ato, pois no momento da gravação não tinha ciência do artifício que foi implementado pelo responsável pela interceptação, não se podendo afirmar, portanto, que, caso soubesse, manteria tais conversas pelo telefone interceptado. Não existindo prévia autorização judicial, tampouco configurada a hipótese de gravação de comunicação telefônica, já que nenhum dos interlocutores tinha ciência de tal artifício no momento dos diálogos interceptados, se faz imperiosa a declaração de nulidade da prova, para que não surta efeitos na ação penal. Precedente citado. Precedente citado: EDcl no HC 130.429-CE, DJe 17/5/2010. HC 161.053-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/11/2012.

O direito de intimidade e vida privada só será afetado pela interceptação na observância dos requisitos constitucionais concomitantes aos pressupostos obrigatórios, estes elencados: 1- juízo competente para decidir/ necessidade de autorização judicial; 2- somente para crimes com pena de reclusão (art. 2º, III da Lei 9.296/96); 3- com comprovados indícios de autoria (NUCCI, 2014, p. 484); 4 - imprescindibilidade da interceptação, ou seja, somente pedida em último caso, após todas as diligências possíveis não deixarem outra opção para elucidação, pois não se admite começar uma investigação criminal com a interceptação telefônica (art. 2º, II da Lei 9.296/96); 5 - sob fato certo e determinado, evitando assim a instauração de verdadeira “grampolândia”; 6 - obrigatória figura do 3º interceptador que é presença taxativa nas formas possíveis envolvidas de interceptação pela lei 9.296/96 e sua jurisprudência.

#### **4 CASOS DE APLICAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.296/96**

Obrigatoriamente temos que passar pelos seis conceitos acerca da aplicação e não aplicação da lei 9.296/96.

- a) Interceptação Telefônica (denominada de Interceptação Telefônica em sentido estrito): hipótese de captação da conversa telefônica feita por um terceiro sem que nenhum dos interlocutores tenha conhecimento.

- b) Escuta Telefônica: hipótese de captação da conversa telefônica feita por um terceiro entre duas ou mais pessoas, com o conhecimento de um ou alguns dos interlocutores, e sem o conhecimento dos demais.
- c) Gravação Telefônica (também chamada de gravação clandestina pelo STF): é a captação da conversa telefônica feita por um dos próprios interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro, não existindo a figura do terceiro interceptador.
- d) Interceptação Ambiental: é o mesmo conceito de interceptação aplicado á conversa ambiente. É a captação da conversa ambiente feita por um terceiro sem o conhecimento dos interlocutores.
- e) Escuta Ambiental: é o conceito da escuta aplicado á conversa ambiente. E a captação da conversa ambiente feita por um terceiro, com o conhecimento de um dos interlocutores, e sem o conhecimento do outro.
- f) Gravação Ambiental (também conhecida de gravação clandestina): é o conceito da gravação aplicado á conversa ambiente. Ou seja, é a gravação da conversa ambiente feita por um dos próprios interlocutores da conversa.

Em regra (são admitidas algumas exceções), o STF e o STF em suas jurisprudências criaram um binômio para caracterizar a aplicação da lei 9.296/96. Somem nas hipóteses autorizadas judicialmente que agregarem uma comunicação telefônica e um terceiro interceptador podem ser enquadradas no arcabouço da lei. Assim, a lei 9.296/96 só se aplica a interceptação telefônica e a escuta telefônica, pois somente ambas possuem características do binômio adotado nos tribunais superiores.

Por outro lado, a gravação telefônica não entra no regime da lei, pois não há a figura do terceiro interceptador. Enquanto que outros três casos não se submetem à lei por não se tratarem de comunicação telefônica. A consequência prática deste entendimento de que nessas quatro situações não se aplica a lei 9.296/96, é a não dependência de autorização judicial, podendo inclusive ser usadas as quatro situações em processos não criminais como provas, como relata o Informativo 536 do STF:

Licitude da Gravação Ambiental Promovida por Interlocutor. É lícita a gravação ambiental de diálogo realizada por um de seus interlocutores. Esse foi o entendimento firmado pela maioria do Plenário em ação penal movida contra ex-Prefeito, atual Deputado Federal, e outra, pela suposta prática do delito de prevaricação (CP, art. 319) e de crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/67, art. 1º, XIV). Narrava à denúncia que o então Prefeito e Secretária Municipal de Transportes e Serviços Públicos de Município do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunção de vontades e comunhão de esforços, teriam praticado ato de ofício contra disposição expressa do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, consistente em determinar que os fiscais municipais de trânsito deixassem de autuar os veículos da

Prefeitura, por qualquer infração de trânsito, e que não procedessem ao lançamento no sistema informatizado do DETRAN dos autos de infração, a fim de “satisfazer interesse pessoal (dos denunciados) em encobrir as infrações de trânsito de sua própria administração municipal”. Também por votação majoritária, o Tribunal absolveu os denunciados. No que se refere ao delito de prevaricação, entendeu-se, por unanimidade, ausente o elemento subjetivo do tipo, haja vista que a instrução criminal não evidenciara o especial fim de agir a que os denunciados supostamente teriam cedido. Quanto ao crime de responsabilidade, considerou-se, por maioria, tendo em conta a gravação ambiental e depoimentos constantes dos autos, inexistir robusta comprovação da conduta típica imputada ao ex-Prefeito, sujeito ativo do delito, não sendo possível, tratando-se de crime de mão própria, incriminar, por conseguinte, a conduta da então Secretária Municipal. Asseverou-se que a gravação ambiental, feita por um dos fiscais municipais de trânsito, de uma reunião realizada com a ex-Secretária Municipal, seria prova extremamente deficiente, porque cheia de imprecisões, e que, dos depoimentos colhidos pelas testemunhas, não se poderia extrair a certeza de ter havido ordem de descumprimento do CTB por parte do ex-Prefeito. Vencidos, quanto a esse ponto, os Ministros Joaquim Barbosa, revisor, Eros Grau, Cezar Peluso e Marco Aurélio, que condenavam os dois denunciados pelo crime de responsabilidade. Vencidos, no que tange à licitude da gravação ambiental, os Ministros Menezes Direito e Marco Aurélio, que a reputavam ilícita.”AP 447/RS, rel. Min. Carlos Britto, 18.2.2009. (AP-447).

Nas exceções admitidas, como mencionado anteriormente, o STF e o STJ têm decidido como lícita a gravação de conversa telefônica nos casos em que o autor da gravação é um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento e/ou autorização do outro interlocutor, a ilicitude só ocorre quando terceiro estranho à conversação procede à gravação:

STF: EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.” (RE 402717 / PR - PARANÁ Rel.Min. CEZAR PELUSO Órgão Julgador: Segunda Turma Julgamento: 02/12/2008) “Stj: Penal. Habeas Corpus. Arts. 288 E 333 Do Código Penal. Quadrilha. Configuração. Corrupção Ativa. Funcionário Público. Flagrante Preparado. Inocorrência. Gravação De Conversa Por Um Dos Interlocutores. Prova Lícita. Dosimetria Da Pena. Fundamentação. Concurso Material Não Caracterizado.(...)III - Não há que se confundir flagrante preparado, modalidade que conduz à caracterização do crime impossível, com o flagrante esperado. IV - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que não prescinde de autorização judicial. V - Para efeito de apreciação em sede de writ, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez motivadamente.VI - Não evidenciado na espécie, há que se afastar o concurso material de crimes. Writ parcialmente concedido. (HC 52989 / AC Rel. Min. FELIX FISCHER Órgão Julgador QUINTA TURMA DJ 01/08/2006 p. 484)



Elencam-se situações específicas que são deveras debatidas no cenário da lei 9.296/96. A gravação feita pela polícia para obter confissão do investigado, sem seu conhecimento, é prova ilícita. Segundo o STF, isto é um interrogatório clandestino, sem as garantias constitucionais e processuais, também denominado interrogatório sub-reptício. O próprio “Aviso de Miranda”, como ficaram conhecidos os chamados “Miranda Rights”, direito fundamental do acusado a permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo (“*nemo tenetur se detegere*”) estaria sendo negado nesta situação. Decidiu o Supremo que confissão sob prisão ilegal é prova ilícita e inválida a condenação nela fundada (HC 70277, 1ª T, 14.12.93, Pertence, RTJ 154/58; Lex 187/295). Existe um único caso que a polícia poderá fazer a gravação/captação ambiental, sempre acompanhada a ordem judicial para obter confissão, sendo esta previsão na Lei do Crime Organizado – 12850/13 no seu art. 3º:

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:  
II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústico.

Também no art. 17-B. da lei 12.683/12, que veio para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro da lei 9.613/98, trouxe um grande avanço, pois a antiga necessidade de formular requerimento a autoridade judicial para obtê-los dados cadastrais do investigado caiu por terra. Trouxe celeridade a investigação do Ministério Público ou da autoridade policial na disposição para obtenção dos dados cadastrais de qualificação pessoal do investigado, eliminando o longo e desnecessário tempo de tramitação deste requerimento em juízo:

A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

#### **4.1 Quebra de Sigilo Telefônico X Interceptação Telefônica**

Não se confunde a Quebra de Sigilo Telefônico com Interceptação Telefônica. Quebra de Sigilo Telefônico significa apenas o acesso a relação de ligações efetuadas e recebidas de determinado número telefônico. Ela jamais tem acesso ao conteúdo das ligações, figurando

como uma mera e simples segunda via da conta telefônica daquele indivíduo que teve a quebra de sigilo concedida. Por proteção a intimidade e vida privada, a quebra de sigilo telefônico depende de autorização judicial.

Devemos apontar o acontecimento da quebra de sigilo telefônico de maneira legítima nas Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, que nas suas diligências podem requerer junto as operadoras de telefonia o extrato com a lista de ligações feitas e recebidas do investigado. Quanto a interceptação telefônica, não há possibilidade de acontecimento na CPI, pois o Princípio da Reserva de Jurisdição não possibilita decretação de interceptação telefônica fora pelo Magistrado, este seguindo o corolário do art. 93, IX, C.F./88, de que todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas.

Quando o texto constitucional prevê no art.5º, XI, a possibilidade de invasão domiciliar durante o dia, por determinação judicial, ou ainda, quando no art. 5º, XII, permite a interceptação telefônica, por ordem judicial, expressamente reservou a prática desses atos constritivos da liberdade individual aos órgãos do Poder Judiciário. Nessas hipóteses, as CPIs carecem de competência constitucional para a prática desses atos, devendo solicitar ao órgão jurisdicional competente. (MORAES, 2005, p. 387)

## **5 A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM ANÁLISE DO STF E STJ NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

### **5.1 Forma**

Em regra o pedido deve ser feito por escrito. Contudo, excepcionalmente, a fim de agilizar a concessão, poderá ser feito verbalmente, ressaltando a necessidade da redução a termo do pedido oral, de acordo com § 1º do art. 4º da Lei 9.296/96.

Este requerimento do pedido poderá ser da autoridade policial (somente na investigação criminal), do MP (na investigação criminal e na ação penal) e do próprio Juiz (de ofício na ação penal e na investigação criminal - ADI 3450 está em julgamento a possibilidade na discussão na investigação criminal).

### **5.2 Prazo**

Antes de se adentrar na análise do prazo, veja-se o art. 5º da Lei 9.296/96:

A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.



Em que pese o texto legal a jurisprudência prega que a realização da diligência decidida pelo magistrado sempre de forma fundamentada, pode ser inicialmente de até 15 dias, prorrogável por novos 15 dias, porém quantas vezes necessária for, sendo imprescindível a justificativa para tal. Se configurado a necessidade de continuar o monitoramento para a solução das investigações, basta fazer referência à fundamentação exposta no primeiro deferimento da diligência, conforme jurisprudência pacífica:

A Turma, por maioria, reiterou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivas vezes pelo tempo necessário para a produção da prova, especialmente quando o caso for complexo e a prova, indispensável, sem que a medida configure ofensa ao art. 5º, caput, da Lei n. 9.296/1996. Sobre a necessidade de fundamentação da prorrogação, esta pode manter-se idêntica à do pedido original, pois a repetição das razões que justificaram a escuta não constitui, por si só, ilicitude. Precedentes citados: RHC 13.274-RS, DJ 29/9/2003; HC 151.415-SC, DJe 2/12/2011; HC 134.372-DF, DJe 17/11/2011; HC 153.994-MT, DJe 13/12/2010; HC 177.166-PR, DJe 19/9/2011, e HC 161.660-PR, DJe 25/4/2011. HC 143.805-SP, Rel. originário Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJRJ), Rel. para o acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 14/2/2012.

Com muitas críticas pelos doutrinadores está essa possibilidade de prorrogação pelo tempo e prazo necessários para a interceptação telefônica, principalmente quanto a uma possibilidade avassaladora de imersão a intimidade e a vida privada do investigado por longos períodos, entretanto STF tem como pacífico tal entendimento se cumprido os requisitos de prorrogação: STF no Habeas Corpus 83515/RS- Rio Grande do Sul, relatado pelo Ministro Nelson Jobim, em 16/09/2004, publicado em 04/03/2005:

É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.

### **5.3 Condução e transcrição**

A condução em regra é pela Autoridade Policial, somente pelo Ministério Público nos casos de investigação feita de forma supletiva ou complementar pela Promotoria:

A 2ª Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em habeas corpus em que se discute a nulidade das provas colhidas em inquérito presidido pelo Ministério Público. (...) O Ministro Gilmar Mendes, relator, negou provimento ao recurso. Entendeu que ao Ministério Público não seria vedado proceder a diligências investigatórias, consoante interpretação sistêmica da Constituição (art. 129), do CPP (art. 5º) e da Lei Complementar 75/93 (art. 8º). (...) Frisou que seria ínsito ao sistema dialético de processo, concebido para o estado democrático de direito, a faculdade de a parte colher, por si própria, elementos de provas hábeis para defesa de seus interesses. Da mesma forma, não poderia ser diferente com relação ao parquet, que teria o poder-dever da defesa da ordem jurídica. (...) Prosseguindo, o Ministro Gilmar Mendes reafirmou que seria legítimo o exercício do poder de investigar por parte do Ministério Público, mas essa atuação não poderia ser exercida de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. Mencionou que a atividade de investigação, seja ela exercida pela polícia ou pelo Ministério Público, mereceria, pela sua própria natureza,

vigilância e controle. Aduziu que a atuação do parquet deveria ser, necessariamente, subsidiária, a ocorrer, apenas, quando não fosse possível ou recomendável efetivar-se pela própria polícia. Exemplificou situações em que possível a atuação do órgão ministerial: lesão ao patrimônio público, excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais (vg. tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão, corrupção), intencional omissão da polícia na apuração de determinados delitos ou deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar a investigação, em virtude da qualidade da vítima ou da condição do suspeito. Sublinhou que se deveria: a) observar a pertinência do sujeito investigado com a base territorial e com a natureza do fato investigado; b) formalizar o ato investigativo, delimitando objeto e razões que o fundamentem; c) comunicar de maneira imediata e formal ao Procurador-Chefe ou Procurador-Geral; d) autuar, numerar e controlar a distribuição; e) dar publicidade a todos os atos, salvo sigilo decretado de forma fundamentada; f) juntar e formalizar todos os atos e fatos processuais, em ordem cronológica, principalmente diligências, provas coligidas, oitivas; g) garantir o pleno conhecimento dos atos de investigação à parte e ao seu advogado, consoante o Enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF; h) observar os princípios e regras que orientam o inquérito e os procedimentos administrativos sancionatórios; i) respeitar a ampla defesa e o contraditório, este ainda que de forma diferida; e j) observar prazo para conclusão e controle judicial no arquivamento." RHC 97.926 - Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Informativo 722

Também a Polícia Militar em situações específicas, como em cidades pequenas onde os investigados são membros da policial civil:

Reconheceu-se a possibilidade excepcional de a polícia militar, mediante autorização judicial, sob supervisão do parquet, efetuar a mera execução das interceptações, na circunstância de haver singularidades que justificassem esse deslocamento, especialmente quando, como no caso, houvesse suspeita de envolvimento de autoridades policiais da delegacia local. Consignou-se não haver ilicitude, já que a execução da medida não seria exclusiva de autoridade policial, pois a própria lei autorizaria o uso de serviços e técnicos das concessionárias (Lei 9.296/96, art. 7º) e que, além de sujeitar-se a ao controle judicial durante a execução, tratar-se-ia apenas de meio de obtenção da prova (instrumento), com ela não se confundindo." HC 96986/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2012. (HC-96986).Polícia militar e execução de interceptação telefônica – A 2ª Turma indeferiu habeas corpus em que se alegava nulidade de interceptação telefônica realizada pela polícia militar em suposta ofensa ao art. 6º da Lei 9.296/96 (“Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização”). Na espécie, diante de ofício da polícia militar, dando conta de suposta prática dos crimes de rufianismo, manutenção de casa de prostituição e submissão de menor à exploração sexual, a promotoria de justiça requerera autorização para interceptação telefônica e filmagens da área externa do estabelecimento da paciente, o que fora deferida pelo juízo. HC 96986/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2012. (HC-96986)

Quanto à transcrição o entendimento predominante nos tribunais superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, e sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia:

(AgRg no HC 260891 / SP) (TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em

que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.296/1996 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de gravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de gravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011.)

#### **5.4 Juízo prevento**

O juiz, que, durante a fase de investigação policial, determinar a interceptação telefônica, torna-se prevento para o conhecimento de eventual futura ação penal, nos termos do art. 75, parágrafo único, c.c. art. 83, do Código de Processo Penal (NUCCI, 2014, p. 489). Posição esta do STF fundada HC 88214 – PE, 1ª T, Rel. Marco Aurélio, 28.04.2009):

Tem prevenção para a ação penal o Juiz que primeiro toma conhecimento da causa examina a representação policial relativa aos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, muitos doutrinadores são contrários a ideia do juiz que autorizou a interceptação se tornar prevento, pois concedida a autorização na fase policial, o magistrado original da decisão tornar-se-ia suspeito para julgar o caso, uma vez que já emitiu juízo de valor a causa ao analisar o caso para fundamentar a decisão acerca do pedido de interceptação. Entendimento este que atualmente não corrobora com os Tribunais Superiores.

#### **5.5 Peça final**

Combinados os art. 6º, §2º e art. 8º da lei 9.296/96, o procedimento de interceptação ocorre em autos apartados do inquérito policial A peça final da interceptação é o chamado auto circunstanciado. Ao final, os autos circunstanciados da interceptação serão apensados ao inquérito.

Aqui também está outra interpretação dos tribunais, pois está sedimentado que o auto circunstanciado não é elemento essencial para a validade da prova, tratando-se de documento secundário, incapaz de sua ausência macular a interceptação telefônica:

(HC 185900/SP). Não se fala em violação pela ausência do auto circunstanciado, valendo a idoneidade do procedimento: “No que tange à suposta violação aos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei n. 9.296 /1996 foi negado provimento ao agravo pela inexistência de prequestionamento da matéria, bem como pela ausência do auto circunstanciado não implicar nulidade das provas obtidas por meio da interceptação telefônica - fundamentos não impugnados no regimental”. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 376528 SC 2013/0277111-3 (STJ).

## 6 Crime do art. 10 da lei 9.296/96

Este é o único tipo penal descrito na Lei 9.296/96. Conforme a doutrina mais abalizada o bem tutelado no crime do art. 10 é indubitavelmente a inviolabilidade da comunicação e o respeito ao direito de intimidade, configurando crime qualquer incursão abusiva na intimidade alheia. (GOMES; CERVINI, 1997, p. 176)

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 497):

*Em se tratando de regime de absoluta exceção, o legislador, para inibir a violação da intimidade do particular entendeu por criminalizar certas condutas correlatas ao regime de interceptação previsto na lei. São duas as condutas: a) realizar –friso nosso- (efetuar, concretizar) interceptação (intromissão em comunicação alheia, com o fito de colheita de informações, registrados ou não). Os objetos da interceptação são a comunicação telefônica (conversa mantida pelo telefone), comunicação telemática (conversa mantida pelo computador, fazendo uso de outros meios, formando um conjunto, como ocorre com o modem) e comunicação de informática (conversa mantida por meio de computador, como ocorre em sites específicos para a comunicação, desvinculando-se o mecanismo de transmissão de dados da linha telefônica); b) quebrar –friso nosso- (violar, romper) é a segunda conduta, cujo objeto é o Segredo da Justiça (situação sigilosa concernente a Justiça, entendido o termo no sentido amplo, ou seja, investigação ou processo).*

## 7 Denúncia anônima x interceptação telefônica

É indiscutível atualmente a não possibilidade de interceptação telefônica somente pela *Delatio Criminis* Inqualificada, também conhecida como denúncia anônima. A denúncia anônima não pode servir, por si só, como fundamento para autorização de interceptação telefônica sem prévia investigação e sem a devida fundamentação.

Tanto o STF quanto o STJ entendem que, ao receber uma denúncia anônima, a polícia deve averiguar se os fatos narrados são verdadeiros, antes de iniciar as investigações, não bastando somente a denuncia anônima como fundamento para um pedido de interceptação telefônica:

Habeas corpus nº 204.778 - sp (2011/0091670-9) - Ementa Habeas Corpus Substitutivo De Recurso Ordinário. Impossibilidade. Não Conhecimento. Previsão constitucional expressa do recurso ordinário como instrumento processual adequado ao reexame das decisões de tribunais denegatórias do writ. Denúncia. furto qualificado, corrupção ativa e quadrilha. Nulidade das interceptações telefônicas baseadas unicamente em notícia anônima. Ilicitude das provas constrangimento ilegal.

Não é difícil perceber o prejuízo que sofreria a sociedade se o Estado fosse privado desse recurso tão eficiente para elucidação de crimes que são as delações anônimas. Assim, os tribunais superiores caminham no sentido da utilização da denúncia anônima para desencadear procedimentos preliminares de investigação de onde que se extrai com facilidade que foram realizadas todas as diligências preliminares objetivando averiguar a verossimilhança das denúncias anônimas e provada necessidade da interceptação telefônica em face dos fatos, com fundamentação do pedido.

Seguindo esta posição o HC 38.093 do STJ, o Ministro Relator Gilson Dipp, na Operação Albatroz deflagrada em agosto de 2004, que desbaratou uma quadrilha acusada de fraudar licitações em Manaus, oriunda de uma denúncia anônima revelou todo o esquema fraudulento à polícia, assegurou não se poder falar em inconstitucionalidade do procedimento por ter sido deflagrado após uma delação anônima, porque esta não foi a condição determinante para a instauração do inquérito, mas sim o que foi apurado durante a investigação preliminar.

## **8 Princípio da serendipidade**

Serendipidade vem do inglês “serendipity”, que significa “descobertas ao acaso”. Princípio da Serendipidade é o encontro fortuito de provas. Muito comum nos casos da Lei de Interceptação Telefônica, significa quando se persegue um crime e acaba encontrando outro através da interceptação. Não abstermos de confirmar que sempre estaremos falando de provas lícitas para a sucessão deste acontecimento. A derivação de provas neste caso deve seguir consonante a Teoria da Fonte Independente, na lição de Aury Lopes Júnior (2011, p. 581):

se o órgão de persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova – que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originalmente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária, ou seja, frisamos que o Princípio da Serendipidade não se tem legalidade em face de uma prova derivada de prova ilícita.

A Serendipidade se classifica em de 1º grau de Serendipidade: é quando o encontro fortuito tiver ligação direta com o crime investigado; e 2º Grau de Serendipidade: é o encontro fortuito de provas que nada tem a ver com o crime investigado.

Existem divergências quanto à utilização da interceptação telefônica como meio de prova para novo crime ou novo criminoso encontrado. Enfrentando o tema em recentes julgados, o STJ tem permitido tal hipótese, entendendo pela validade da prova, desde que os novos crimes-criminosos guardem conexão com o inicialmente investigados – serendipidade

de 1º grau (STJ - HC 144137/ES). Caso sem conexão entre o fato que motivou o deferimento da interceptação e a descoberta nova, a prova tem sido admitida tão somente como uma nova *notitia criminis*, obrigando necessária a instauração de novo procedimento investigatório – serendipidade de 2º grau. Assim, Luiz Flávio Gomes (2009, p. 2) define:

Logo, se o fato não é conexo ou se versa sobre outra pessoa, não vale a prova. Cuida-se de prova nula. Mas isso não significa que a descoberta não tenha nenhum valor: vale como fonte de prova, é dizer, a partir dela pode-se desenvolver nova investigação. Vale, em suma, como uma *notitia criminis*. Nada impede a abertura de uma nova investigação, até mesmo nova interceptação, mas independente.

## 9 DO ADVOGADO

### 9.1 Direito do advogado as provas da interceptação

O advogado tem o direito de acesso as interceptações telefônicas na fase da investigação criminal desde que já estejam juntadas e finalizadas. Este direito não garante acesso as interceptações em andamento. O direito de acessar os autos é retrospectivo, ou seja, o advogado terá acesso ao material já produzido e colocado a termo no inquérito policial, sempre resguardando as diligências ainda não concluídas. Não há de se falar em direito prospectivo, ou seja, o direito de acesso do advogado ao que irá ser interceptado ou investigado na atuação da autoridade interceptadora. É farta a jurisprudência para comprovar esse fundamento:

O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso aos autos de investigação penal, mesmo que sujeita a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito” (STF, HC 87725-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, p. 2.2.07).

Ementa: (...). II - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III - Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas." Rcl 10.110, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 20.10.2011, DJe de 8.11.2011.

É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte." (STF - HC 88190/RJ, Rel. Min. César Peluso, p. DJU 6.10.06).

O causídico deve ter acesso ao conteúdo do inquérito policial, este de caráter administrativo, com o fim de verificar a situação inquisitiva de seu constituinte. Disposição



garantida no Estatuto da OAB, em seu art. 7º, XIV e na Súmula 14 do STF, que confirma o acesso do representante do acusado (advogado) ao que já fora feito:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Caso de negativa de acesso ao que já fora produzido na interceptação e alçado definitivamente ao inquérito policial caberá Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional ou o Habeas Corpus como alguns tribunais atualmente têm entendido.

## 9.2 Interceptação telefônica do advogado

A conversa com o cliente está protegida pelo sigilo profissional do advogado e pelo direito de não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Portanto devemos frisar a impossibilidade de interceptação da comunicação entre advogado e seu cliente. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe com clareza sobre o tema em seu artigo 7º, II, vejamos:

São direitos do advogado:

Ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônica ou afins, salvo caso de busca e apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB.

Na hipótese de Interceptação de um criminoso, dentre as conversas interceptadas serão descartadas as conversas entre advogado e criminoso, só tendo validade os trechos de conversas com outros criminosos.

Ocorre que se o advogado é o suspeito ou investigado e está sendo interceptado por suposto crime, não se fala em sigilo profissional, sendo legítima sua interceptação nestes casos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito carece de menos solipsismos e mais garantias, devendo atuar contra transgressões a qualquer direito fundamental não amparado por lei. Com exceção dos direitos de não ser escravizado e não ser torturado, absolutos na visão de Norberto Bobbio (1992, p. 5-19):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.



Evidenciamos que no direito nada é absoluto. As leis especiais penais e em especial a Lei 9.296/96, quanto ao seu direito material e formal, vem pontualmente regradar a atuação do Estado perante a sua capacidade investigativa no anseio da sociedade de uma atuação legítima contra as violações do ordenamento.

Traçamos esclarecimentos, ressaltando do nascituro até a prática atual da lei que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, com ressonância das garantias expressas no art. 5º, XII, CF/88 quanto à inviolabilidade da intimidade e vida privada.

As premissas das jurisprudências dos Tribunais Superiores (STF e STJ) atualmente se sobrepõem ao texto da lei de 1996 em vários casos. O texto da lei regulamentadora 9.296/96 por si só não contempla os avanços das comunicações, especialmente comunicação telemática e comunicação informática, obrigando assim o STF e STJ em suas decisões mais que interpretem o texto infraconstitucional, assumindo papel de legisladores, o que deve ser coibido para uma regular independência e constitucional funcionamento dos poderes observados os freios e contrapesos.

O notório anseio social pelas diligências mais bem elaboradas pelo Estado trava uma luta quase que diária contra a evolução dos crimes, estes que também se beneficiam dos aspectos da evolução tecnológica. Contudo, atropelamentos das garantias fundamentais jamais garantirão fim da impunidade. O Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, aliado ao Devido Processo Legislativo são os pontos marcantes a continuarem caminhando juntos na elaboração e melhoramento das leis especiais como alicerce da verdadeira investigação criminal.

## 11 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal brasileiro. 46ª. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Vade Mecum RT – 3ª.ed.rev., ampl. E atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6ª Ed.. São Paulo: Ed. Método, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, Edição 2. Ed. Juspodivm, 2014

LÓPEZ-FRAGOSO ALVAREZ, Tomás. **Las Intervenciones Telefónicas En El Proceso Penal**. Madrid: Colex, 1991.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Natureza Jurídica da Serendipidade nas Interceptações Telefônicas**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 18 de março de 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica – Lei 9.296, de 24.07.1996**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 1996.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume IV. Niterói: Ed. Impetus, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; Scarance FERNANDES, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual e sua Conformidade Constitucional**. Vol. 1 – 8ª Ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 1 – 8ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense/Gen, 2014.

SCARANCA FERNANDES, Antônio. **A lei de interceptação de interceptação telefônica**, In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça Penal – Críticas e Sugestões*. Centro de Extensão Universitária, São Paulo: Ed. RT, 1997.

**Apresentado em: 12.11.2014**

**Aprovado em: 29.11.2014**